



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]



Período do rastreamento: 28/10/2018 a 05/11/2018

Período da operação: 05/11/2018 a 15/11/2018.

LOCAL: ZONA RURAL DE CARNAUBAIS - RN.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 5°16'41.2"S 36°46'57.8"W.

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA.

CNAE: 0220-9/99.

OPERAÇÃO: 62/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	03
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	04
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	08
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	09
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	12
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	21
<i>H.1 Falta de registro dos empregados</i>	21
<i>H. 2 Anotação na CTPS do empregado</i>	23
<i>H.3 Ausência de controle de jornada</i>	24
<i>H.4 Pagamento de salário inferior ao mínimo vigente</i>	25
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	26
<i>I.1 exame médico admissional</i>	26
<i>I.2 Instalações sanitárias.</i>	27
<i>I.3. Local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores</i>	28
<i>I.4. Locais para refeição aos trabalhadores</i>	29
<i>I.5. Alojamentos</i>	30
<i>I.6. Abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições</i>	31
<i>I.7. Material necessário à prestação de primeiros socorros</i>	31
<i>I.8. Equipamentos de proteção individual.</i>	32
<i>I.9 Local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas</i>	33
<i>I.10 Água potável e fresca</i>	34
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	35
L) CONCLUSÃO	38
M) ANEXOS	40
I. Notificações para apresentação de documentos;	
II. Notificações para paralisação de atividades, retirada de empregados e pagamento das verbas rescisórias;	
III. Termo de declaração do empregador;	
IV. Termos de declaração dos empregados colhidos na ação fiscal;	
V. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Pagamentos Salariais;	
VI. Cartas de encaminhamentos de trabalhadores ao CRAS;	
VII. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A – DA EQUIPE

Coordenadora:

Subcoordenador:

Demais integrantes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

POLÍCIA FEDERAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO AUDITADO: Zona Rural do município de Carnaubais/RN.

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	15
Resgatados – total	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	05
Valor bruto das rescisões	R\$ 9.434,00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 9.230,50
Nº de autos de infração lavrados	15
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	01

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	216113121	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºO da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
02	216113130	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
03	216113148	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

04	216113156	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
05	216113164	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
06	216113172	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
07	216113181	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
08	216113199	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				redação da Portaria nº 86/2005.)
09	216113202	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
10	216113229	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
11	216113237	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
12	216113253	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
13	216113270	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	(Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
14	216113296	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou	(Art. 13 da Lei nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
15	216113300	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A região dos carnaubais e o local em que os trabalhadores faziam as refeições e permitiam é acessível pelo seguinte percurso: a partir do perímetro urbano de Carnaubais/RN, seguir ao Norte pela RN-404 por 8,2 KM até o Distrito de Entrocamento; na bifurcação, seguir pela estrada de chão à direita, na estrada do Entrocamento; percorrer cerca de por 2,8 KM até a frente de trabalho onde foram encontrados os trabalhadores na extração da palha da carnaúba (coordenadas geográficas 5°16'41.2"S 36°46'57.8"W). O local fiscalizado fica entre o distrito do Entroncamento (Carnaubais/RN) e o município do Alto Rodrigues.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Na data de 06/11/2018, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, um Procurador da República, seis Agentes de Segurança Institucional do MPF, um Delegado da Polícia Federal, cinco Agentes da Polícia Federal e três motoristas oficiais do Ministério do Trabalho, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em carnaubais situados no Distrito de Entrocamento, zona rural de Carnaubais/RN. Os carnaubais eram explorados por [REDACTED]

[REDACTED] ora autuado, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], e no CEI sob o n. [REDACTED] oriundo do município de Carnaubais/RN.

A ação se iniciou por força de informações colhidas pelo GEFM durante averiguações na região. As informações deram conta de que havia trabalhadores em condições de vida e de trabalho degradantes. Os desdobramentos e conclusões da ação estão delineados nesse relatório.

Os carnaubais são arrendados pelo Sr. [REDACTED] de várias pessoas distintas. Na ocasião da fiscalização, o carnaubal explorado pertencia ao Sr. [REDACTED]. O arrendamento era negociado individualmente com cada proprietário de terra, gerando para si o direito de extrair a palha das palmeiras, sob risco e responsabilidade seus. O autuado declarou que, em 2018, começou a extração de palhas de carnaúba no dia 06/08/2018, em Poço Verde, região de Carnaubais/RN, e que estava há cerca de 03 semanas no local alvo da fiscalização.

A atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a dezembro, podendo se estender até fevereiro do ano seguinte. Após a extração da palha das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando às [REDACTED])



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vezes pela mão de intermediários), que o transforma em cera, a ser utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera.

O empregador autuado executava as fases de extração e secagem da palha de carnaúba. Declarou ao GEFM não possuir maquinário próprio para bater a palha e dela extrair o pó. Por essa razão, após extração e secagem da palha, o autuado procuraria alguém para bater sua palha, como por exemplo, Cinarte e Sales Toro. O preço médio de venda do pó de carnaúba, segundo o empregador, estaria na faixa de R\$ 12,00 por quilograma, tomando por base uma matéria prima de qualidade intermediária. Já o pó do olho da carnaúba, de melhor qualidade, tem um preço médio de R\$19,00.

Ainda segundo o empregador, o pó extraído atualmente é vendido integralmente para o Sr. [REDACTED] comprador da empresa Agrocera Indústria, Comércio de Exportação de Cera Vegetal. O Sr. [REDACTED] inclusive, em determinadas ocasiões, como em 2017, faz adiantamento de valores para custear a mão de obra e produção. Nesses casos, segundo o empregador, ocorre uma espécie de "venda antecipada" do produto, por meio de uma estimativa da quantidade que será produzida, sendo que, desses valores, não são cobrados juros ou outros acréscimos, ocorrendo apenas uma fidelização da entrega do produto.

Em 2018, embora não contando com adiantamento da empresa Agrocera, destinou todo o seu produto para essa. Foram realizadas duas vendas, o que somou 2.392Kg de pó de palha, vendido ao preço de R\$ 12,00 o Kg, totalizando R\$ 28.704,00 e 285Kg de pó do olho, vendido ao preço de R\$ 19,00, totalizando R\$ 5.415,00. O Sr. [REDACTED]

[REDACTED] informou que não conhece pessoalmente o Sr. [REDACTED] pois a negociação é feita geralmente por telefone, e o produto é entregue a um motorista do [REDACTED] sendo o pagamento feito com depósito em conta poupança.

Entrevistamos, ainda, o Sr. [REDACTED], o qual confirmou trabalhar na compra do pó de carnaúba para a empresa Agrocera. Informou que, após o processamento da cera refinada, aproximadamente 99% é exportada para países como a Holanda, EUA, Japão e China. Informou, ainda, que a Agrocera comercializa em torno de 120 a 150 toneladas de cera refinada ao mês, estimando faturamento de cerca de R\$ 1.500.000,00 [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a R\$ 2.000.000,00, com participação de aproximadamente 25% de toda cera vendida no mercado internacional.

Segundo o Sr. [REDACTED] a Agrocera se preocupa com a questão da regularização trabalhista da sua cadeia produtiva, mantendo, financeiramente, inclusive, o Instituto Carnaúba, com sede em Parnaíba-PI, o qual promove ações sociais nos Estados envolvidos com a carnaúba, fornecendo os materiais para a reforma de colégios, compra de EPIs e kits básicos de SST para doações a produtores de carnaúba. Além disso, disse que o Instituto promoveu alguns treinamentos para orientação e conscientização quanto à necessidade de assinar CTPS, palestras de campo, uso dos EPIs e necessidade de atendimento da legislação e normas de trabalho, tendo sido realizados, neste ano, treinamentos nas cidades de Russas/CE, Quixeré/CE, Picos/PI e Mossoró/RN.

Constatou-se, portanto, que o Sr. [REDACTED] e seus trabalhadores seriam a base de uma cadeia produtiva, na qual a empresa Agrocera estaria no topo. O Sr. [REDACTED] seria, portanto, o elo de ligação entre os dois, fazendo a angariação e aquisição da matéria prima única e exclusiva do empreendimento desta última.

Para desenvolver seu empreendimento nos carnaubais, o auditado arregimentou mão de obra do município de Carnaubais e cidade vizinhas. Foram 15 trabalhadores contratados para o serviço, sendo que, segundo informações do empregador, a equipe é praticamente a mesma desde o início. Os trabalhadores se distribuíam entre as funções de cortador (03), enfiador (04), aparador (03), rancheiro (01), burreiro (02), estendedor (01) e conferente (01).

Dos 15 trabalhadores contratados, apurou-se que nenhum havia sido registrado, prestando serviços na mais completa informalidade, quais sejam: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

O empregador informou que sempre acompanha os serviços da extração, principalmente no que diz respeito à preservação ecológica das carnaubeiras, porque, segundo ele, se preocupa com o correto manejo para preservação da própria planta, bem como acompanha a produção dos trabalhadores. Informou ainda que não trabalha diretamente na extração das palhas, pois, além deste trabalho, está envolvido em atividades acadêmicas. Já seu pai, o Sr. [REDACTED], trabalha no carnaubal com os demais empregados, fazendo a função de conferente, sendo remunerado por dia trabalhado.

Dos 15 trabalhadores encontrados trabalhando para o Sr. [REDACTED] 05 estavam pernoitando em meio aos carnaubais, na frente de trabalho, no local que eles denominam de "rancho", quais sejam: [REDACTED]

Não havia nesse local, tampouco na frente de trabalho, nenhum tipo de estrutura física, seja de alvenaria, madeira ou outro material, destinada ao alojamento dos empregados.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação mais sensível era a dos 05 trabalhadores que pernoitavam no rancho, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos. As condições de vivência desses empregados não eram próprias para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

[REDACTED]

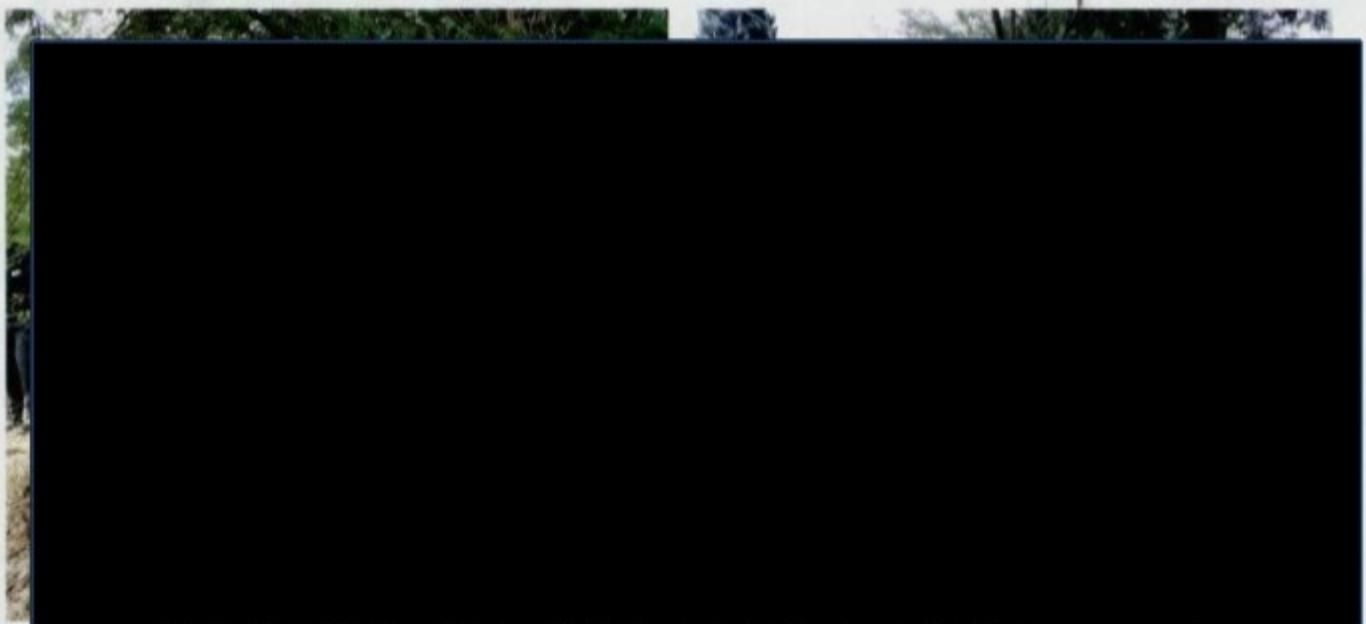


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses 05 trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Os 05 trabalhadores resgatados pernoitavam no rancho em razão de o autuado não lhes ter disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho (de segunda à sexta). Segundo relatos dos trabalhadores, eles estavam nesse local há cerca de 03 semanas, quando foram trazidos de outra frente de trabalho, do mesmo empregador, também sem alojamento. Para dormir, os trabalhadores amarravam as redes, adquiridas com recursos próprios, nos troncos das árvores, totalmente expostos a intempéries. O empregador forneceu uma lona para ser utilizada em caso de chuva. Durante o dia, os empregados procuravam armar as redes embaixo das árvores que forneciam mais sombra. Os empregados estavam, portanto, expostos integralmente às intempéries e às variações climáticas.



Fotos acima: locais onde os trabalhadores estavam "alojados".

Como não havia local adequado para a guarda das roupas e objetos pessoais, os trabalhadores penduravam as mochilas e sacolas, com documentos, roupas e objetos pessoais, nos galhos das árvores, e até mesmo espalhados pelo chão. De toda forma,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

como o piso era de terra, as roupas e objetos pessoais ficavam expostos à poeira e a todo tipo de sujeira, sem condição de higiene razoável.



Fotos acima: local onde os trabalhadores

As frentes de trabalho, incluindo o rancho, não eram guarneidas com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração da palha da carnaúba a situação irregular. No caso dos cinco trabalhadores resgatados, contudo, a situação era severamente mais grave, pois pernoitavam no local.

As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos e árvores, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para tomar banho os trabalhadores utilizavam um balde e canecas. A água era trazida pelo empregador. O banho então se dava com exposição à intempéries, à sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.1 da NR-31 do MTE, o empregador deve disponibilizar aos empregados instalações sanitárias constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

Segundo os trabalhadores, a água utilizada para consumo e preparo de alimentos era proveniente de um poço, localizado em um assentamento da região. Já a água para banho era proveniente de um rio. Registra-se, ainda, que não havia geladeira ou local adequado para conservar a água para o consumo. Quem levava a água para o rancho era o empregador ou seu pai, diariamente.

A água então era armazenada em galões inapropriados de 20 litros. Os referidos galões têm a sua reutilização proibida devido à substância original armazenada, de uso industrial (peróxido de hidrogênio 60 %), ser oxidante e corrosiva, conforme informações contidas no rótulo das embalagens. Não havia qualquer processo de filtragem ou tratamento da água que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano. Apesar de os empregados falarem que a água era boa, apresentava sujidades visíveis (particulado) e folhas em suspensão.



Foto acima: galões inapropriados para o armazenamento da água consumida pelos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

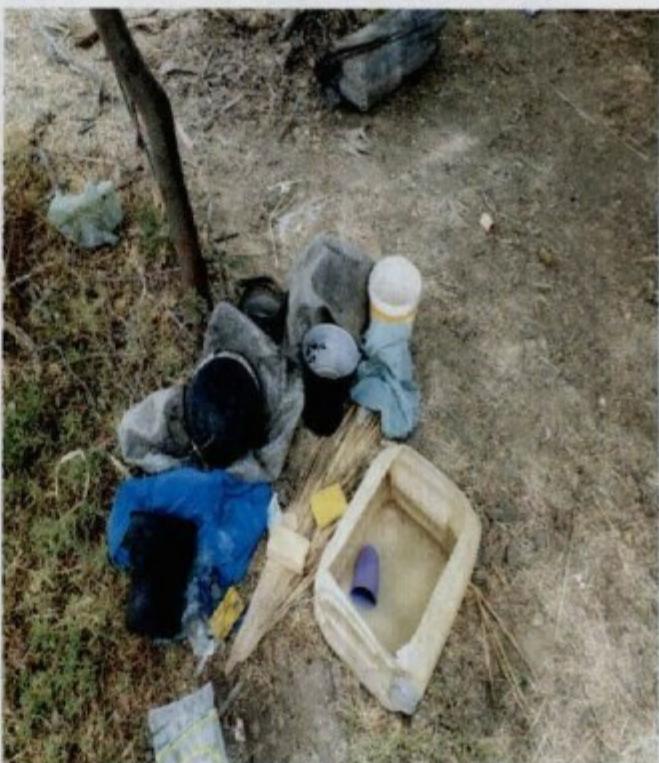


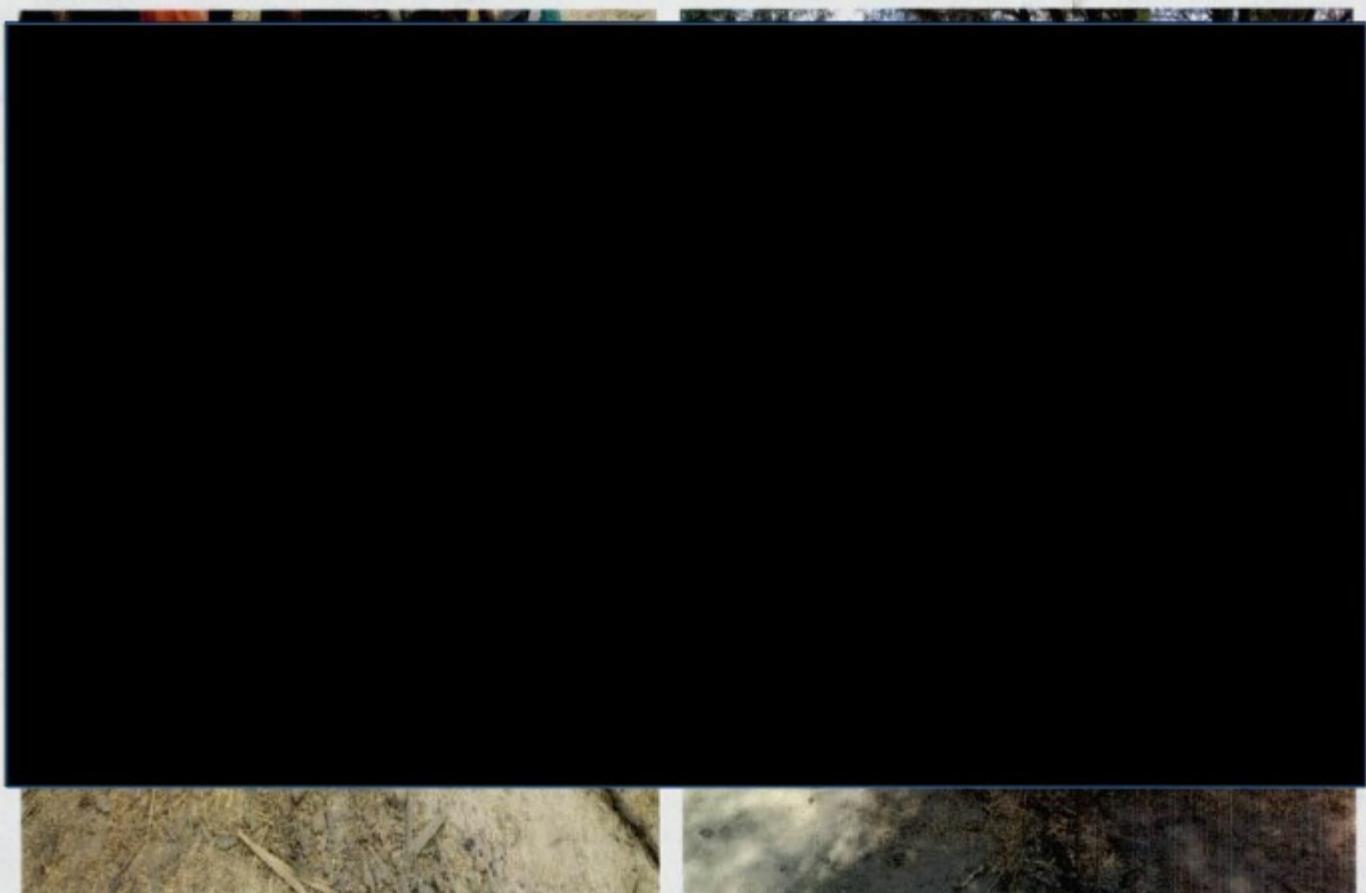
Foto da esquerda: galões inapropriados para o armazenamento da água consumida pelos trabalhadores; foto da direita: água utilizada para limpeza das panelas e pratos.

O local onde ficava o carnaubal, interior do estado do Rio Grande do Norte, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região. Nota-se que as atividades do carnaubal são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e, considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em panelas de ferro que eram acomodadas sobre uma fogueira feita em um buraco no chão, com galhos de árvores secas colhidas no próprio local de trabalho. Uma grelha de ferro era utilizada para suportar as panelas sobre a fogueira.



Fotos acima: locais de preparo e consumo das refeições.

As refeições eram oferecidas aos trabalhadores em três momentos. No café da manhã era oferecido cuscuz e carne assada; no almoço, feijão, arroz, macarrão, carne e batata; na janta, cuscuz com carne assada.

Não foram disponibilizados aos trabalhadores mesas e assentos para que eles pudessem fazer as refeições. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, ou sobre tocos de madeira, galões de água, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam-no equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do rancho.

Não havia, ainda, abrigos para os empregados tomar as suas refeições. Bem por isso, tomavam café da manhã, almoçavam e jantavam espalhados no rancho, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob árvores típicas da flora local. Não havia qualquer estrutura civilizada para que existisse a mínima condição de higiene, não havia lavatório produtos de higiene como desinfetante, sabão ou detergente, tolhas ou água corrente.

É preciso esclarecer que as frentes de trabalho nos carnaubais se situavam no meio rural, distante vários quilômetros da cidade mais próxima, e ainda pernoitavam no local. Nenhuma alternativa era fornecida pelo empregador para que essa situação degradante fosse contornada ou amenizada. Não por outra razão, os empregados encontrados pelo GEFM faziam suas refeições na frente de trabalho nas condições acima expostas.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

O empregador não disponibilizou local e nem mesmo recipiente adequado para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Logo abaixo das árvores, havia alguns caixotes onde ficavam os alimentos disponíveis aos trabalhadores, dentre eles feijão, arroz, macarrão e carne. Os alimentos ficavam em suas embalagens originais, espalhados pelo chão ou em caixas, sem qualquer tipo de proteção contra insetos e outros animais roedores. Já as carnes, após salgadas pelo cozinheiro, eram penduradas em cordas, expostas ao sol, para durar de segunda à sexta.

No local não havia qualquer meio de refrigeração para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, com graves riscos de deterioração, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam.

A disponibilização de locais adequados para armazenamento⁸ da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

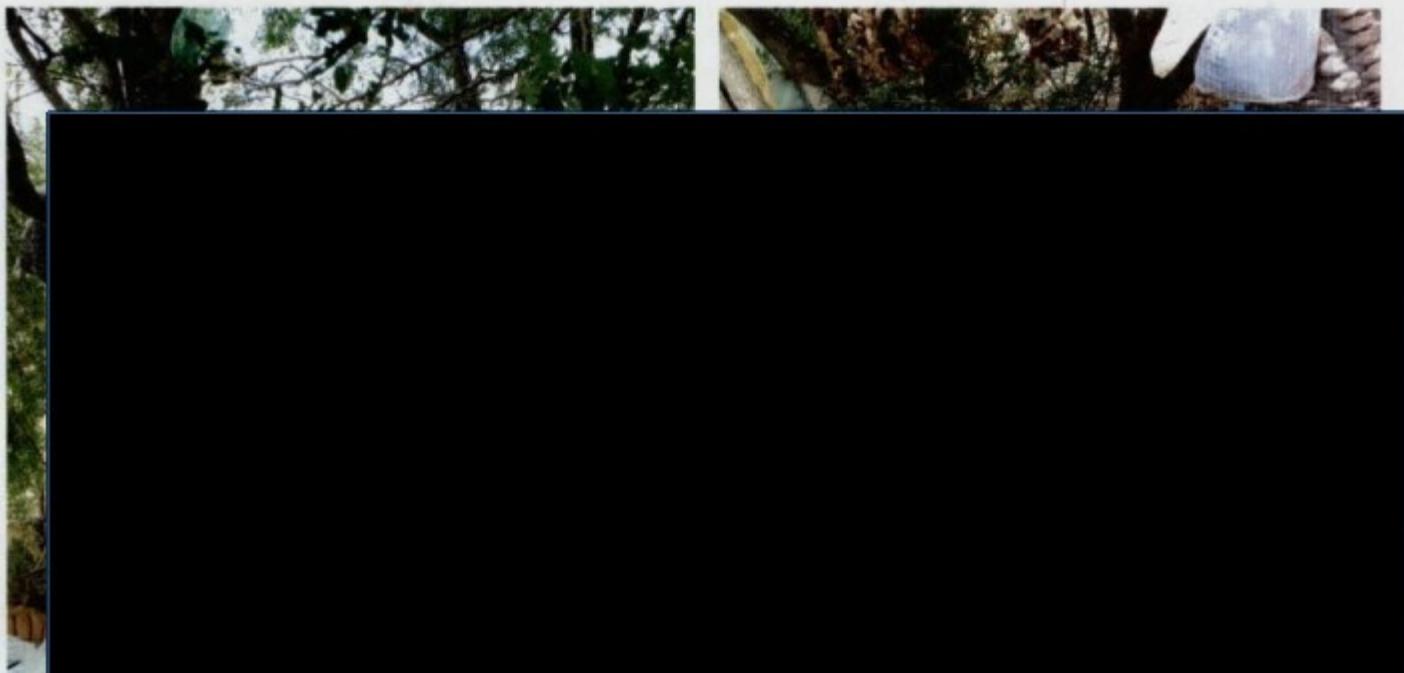


Foto da esquerda: carne, após tempero com sal, exposta ao sol para durar mais tempo sem refrigeração; Foto da direita: local de armazenamento dos alimentos.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios, bonés e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos.

Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte dos empregadores para a atividade laboral.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que os empregados, com exceção do pai do empregador, recebiam salário inferior ao mínimo nacional vigente (R\$ 954,00).

A remuneração, por produção, paga pelo empregador se dava da seguinte forma: o milheiro valia R\$ 40,00, do qual R\$ 4,00 seriam dos "burreiros", R\$ 3,90 do estendedor e o saldo de R\$ 32,10 seria dividido entre os trabalhadores restantes. Os pagamentos eram realizados quinzenalmente pelo Sr. [REDACTED] Segundo os trabalhadores, eles recebem uma média de R\$300,00 a 350,00 por quinzena, já descontados o valor da alimentação, o que daria um valor mensal de R\$ 600,00 a R\$ 700,00. Inferior, portanto, ao salário mínimo vigente. A alimentação era comprada pelos empregados e os valores são rateados entre eles.

Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador admitiu e manteve os 15 empregados sem anotação na CTPS e sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente até o início da ação fiscal, só registrando os empregados após notificado.

Por todo o exposto, a auditoria do GEFM concluiu que as condições de vivência e de trabalho dos 05 trabalhadores aqui mencionados não atendiam ao mínimo necessário para a permanência de trabalhadores no local. Os trabalhadores resgatados estavam pernoitando no meio do mato, sem nenhum alojamento, totalmente sujeito a intempéries; estavam fazendo as necessidades fisiológicas no mato; consumiam água imprópria para o consumo, armazenadas em galões de uso proibido; alimentavam-se sentados no chão ou em tocos improvisados, equilibrando pratos e talheres; não tinham acesso a chuveiros ou lavatórios que permitissem o mínimo de assepsia corporal; preparavam suas refeições em fogareiro improvisado, no chão, em condições de pouca higiene; não havia local para se abrigar durante as refeições; não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, afora as demais irregularidades a que estavam submetidos abaixo descritas.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 04 autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados.

Como já detalhadamente descrito no item "F" – DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS – deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

revelaram que o empregador mantinha quinze trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador admitiu e manteve os 15 empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente até o início da ação fiscal, quais sejam: 1) [REDACTED] cortador, admissão em 06/08/2018; [REDACTED] cortador, admissão em 06/08/2018; 3) [REDACTED] burreiro, admissão em 06/08/2018; 4) [REDACTED] cozinheiro, admissão em 06/08/2018; 5) [REDACTED], cortador, admissão em 06/08/2018; 6) [REDACTED] burreiro, admissão em 10/10/2018; 7) [REDACTED] conferente, admissão em 10/10/2018; 8) [REDACTED] enfiador, admissão em 10/10/2018; 9) [REDACTED] enfiador, admissão em 10/10/2018; 10) [REDACTED] enfiador, admissão em 10/10/2018; 11) [REDACTED] espalhador de palha, admissão em 10/10/2018; 12) [REDACTED] enfiador, admissão em 10/10/2018; 13) [REDACTED] aparador, admissão em 10/10/2018; 14) [REDACTED] aparador, admissão em 10/10/2018; 15) [REDACTED] aparador, admissão em 10/10/2018.

Os trabalhadores prestavam serviços na condição de empregado para o empregador autuado sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

O empregador acompanhava pessoalmente a execução do serviços, comparecendo na frente de trabalho várias vezes durante a semana para verificar o andamento do serviço e para levar suprimentos. Na ausência do empregador, era o seu pai, o Sr. [REDACTED] também empregado, que supervisionava a execução do serviço.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os trabalhadores são oriundos do município de Carnaubais/RN e cidades vizinhas. Os cortadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com uma facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25 palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado, integrando a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revelava propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Após notificado, o empregador registrou os empregados.

H. 2 Anotação na CTPS do empregado.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Do mesmo modo, todos os 15 empregados citados no item anterior prestavam serviços para o autuado como empregados, sem que suas admissões e demais informações sobre os contratos de trabalho tivessem sido lançadas em suas respectivas CTPS, em desacordo com art. 29 da CLT.

O detalhamento dessas contratações e as características que lhe imprimem natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

A anotação das CTPS dos trabalhadores se deu tão somente após o início da ação fiscal e em atendimento à determinação feita pelo GEFM.

H.3 Ausência de controle de jornada.

A auditoria fiscal empreendida pelo GEFM revelou que o autuado não mantinha sistema de controle e registro dos horários de início e término da jornada de trabalho dos quinze empregados afetados ao processo de extração da palha de carnaúba.

Questionados pelo GEFM, os trabalhadores informaram que trabalharam diariamente das 5h às 17:00h, com cerca de 1h30min para almoço. Não obstante, mesmo trabalhando em grupo com mais de 10 obreiros, informaram os trabalhadores que esses horários não eram registrados em local algum. Notificados pelo GEFM, os autuados deixaram de apresentar controle dos horários de trabalho e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

confirmaram não possuir qualquer sistemática de registro da jornada de trabalho diária praticada no carnaubal.

A falta de controle e registro dos horários diários de trabalho inviabiliza o conhecimento e a gestão do tempo de trabalho por cada um dos obreiros, minando o controle obreiro sobre a correção dos valores pagos a título de salário e dificultando sobremaneira reivindicações presentes e futuras de pagamentos relacionados à realização de labor extraordinário. A omissão patronal desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho e acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam fidedignamente os horários de trabalho praticados pelos trabalhadores, promovam correções e sancionem eventuais irregularidades.

H.4 Pagamento de salário inferior ao mínimo vigente.

A remuneração, por produção, paga pelo empregador se dava da seguinte forma: o milheiro valia R\$ 40,00, do qual R\$ 4,00 seriam dos "burreiros", R\$ 3,90 do estendedor e o saldo de R\$ 32,10 seria dividido entre os trabalhadores restantes. Os pagamentos eram realizados quinzenalmente pelo Sr. [REDACTED] Segundo os trabalhadores, eles recebem uma média de R\$300,00 a 350,00 por quinzena, já descontados o valor da alimentação, o que daria um valor mensal de R\$ 600,00 a R\$ 700,00. Inferior, portanto, ao salário mínimo estabelecido pelo Decreto 9.255, de 29/12/2017 e vigente na data da fiscalização (R\$ 954,00).

A alimentação é comprada pelos empregados e os valores são rateados entre eles. Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 10 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

As condições da área de vivência, onde pernoitavam os trabalhadores, foram detalhadamente descritas e ilustradas no item G - *DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.

I.1 Exame médico admissional

A inexistência de exame médico admissional dos trabalhadores foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 07/11/2018, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíam.

I.2 Instalações sanitárias.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias para que os trabalhadores que ali laborassem pudessem fazer uso.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os 15 empregados, todos inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba, não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o autuado deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

As frentes de trabalho, incluindo o rancho, não eram guarnecidas com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração da palha da carnaúba a situação irregular. No caso dos cinco trabalhadores acima citados, contudo, a situação era severamente mais grave. Isso porque esses cinco obreiros pernoitavam na frente de trabalho, mais especificamente no rancho, onde os funcionários preparavam e consumiam a refeições.

As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos e árvores, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para tomar banho os trabalhadores utilizavam um balde e canecas. A água era trazida pelo empregador. O banho então se dava com exposição à intempéries, à sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.1 da NR-31 do MTE, o empregador deve disponibilizar aos empregados instalações sanitárias constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

I.3 Local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Os alimentos eram preparados e cozidos em panelas de ferro que eram acomodadas sobre uma fogueira feita em um buraco no chão, com galhos de árvores secas colhidas no próprio local de trabalho. Uma grelha de ferro era utilizada para suportar as panelas sobre a fogueira. Preparava as refeições o Sr. [REDACTED] apelidado de "nanico".

Os trabalhadores estavam expostos às condições naturais do local, não havia qualquer estrutura civilizada para que existisse a mínima condição de higiene, não havia lavatório produtos de higiene como desinfetante, sabão ou detergente, toalhas ou água corrente. A água utilizada no local era armazenada em tambores de plástico para produtos químicos, reutilizados nesses tambores havia gravado em alto relevo a inscrição "não reutilizar esta embalagem", uma etiqueta de papel desbotada ainda exibia as inscrições "corrosivo" e "oxidante".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Havia completa falta de higiene no local onde eram preparados os alimentos. O lixo era descartado nas imediações. Também era notória a falta de proteção contra intempéries e sujidades, o que contribuía para a falta de higiene do local. No momento da fiscalização pedaços de costela bovina restavam penduradas em uma espécie de varal, expostas a insetos e à temperatura ambiente.

A conduta dos empregadores contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, uma vez que o local disponibilizado não apresenta características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimento e, ainda, compromete a segurança alimentar dos trabalhadores, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

I.4 Locais para refeição aos trabalhadores.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições para todos os seus empregados.

Não foram disponibilizados aos trabalhadores mesas e assentos para que eles pudessem fazer as refeições. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente sobre o chão, ou sobre tocos de madeira, galões de água, nas redes ou improvisação semelhante. Faziam-no equilibrando pratos e talheres, tendo em conta a ausência de cadeiras e mesas.

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do rancho.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tamos lisos e laváveis; e) assentos em número



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.

1.5 Alojamentos.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os empregados [REDACTED]

[REDACTED]
produtivo da extração da palha da carnaúba do autuado, pernoitavam na frente de trabalho, de segunda à sexta, no local denominado pelos empregados de rancho.

Os trabalhadores pernoitavam neste local em razão de o autuado não lhes ter disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho. Segundo relatos dos trabalhadores, eles estavam neste local há cerca de 03 semanas, quando foram trazidos de outra frente de trabalho, do mesmo empregador, também sem alojamento.

Para dormir, os trabalhadores amarravam as redes, adquiridas com recursos próprios, nos troncos das árvores, totalmente expostos a intempéries. O empregador forneceu uma lona para ser utilizada em caso de chuva, apesar de os trabalhadores informarem que ainda não tinha chovido desde que ali chegaram. Durante o dia, os empregados procuravam armar as redes embaixo das árvores que forneciam mais sombra. Os empregados estavam, portanto, expostos integralmente às intempéries e às variações climáticas.

No centro do rancho, próximo às redes, havia um fogareiro, no chão, improvisado, utilizado pelo cozinheiro para preparar as refeições. Havia, ainda, debaixo das árvores, alguns caixotes onde ficavam os alimentos disponíveis aos trabalhadores, dentre eles feijão, arroz, macarrão e carne. As carnes eram salgadas pelo cozinheiro e penduradas em cordas, expostas ao sol, para durar de segunda à sexta.

Como não havia local adequado para a guarda das roupas e objetos pessoais, os trabalhadores penduravam as mochilas e sacolas, com documentos, roupas e objetos pessoais, nos galhos das árvores, e até mesmo espalhados pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

chão. De toda forma, como o piso era de terra, as roupas e objetos pessoais ficavam expostos à poeira e a todo tipo de sujeira, sem condição de higiene razoável.

I.6 Abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que todos os trabalhadores que prestavam serviços para o autuado no processo de extração da palha da carnaúba não contavam com qualquer estrutura para tomar as suas refeições durante o intervalo para as refeições. Bem por isso, tomavam café da manhã, almoçavam e jantavam espalhados no rancho, pelo chão ou sentados sobre pedras e tocos, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob árvores típicas da flora local!

É preciso esclarecer que as frentes de trabalho nos carnaubais se situavam no meio rural, distante vários quilômetros da cidade mais próxima e ainda pernoitavam no local. Nenhuma alternativa era fornecida pelo empregador para que essa situação degradante fosse contornada ou amenizada. Não por outra razão, os empregados encontrados pelo GEFM faziam suas refeições na frente de trabalho nas condições acima expostas.

A exposição à radiação solar a qual os trabalhadores estavam submetidos, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento do melanoma e de dermatoses em geral, sobretudo quando se mantém por longos períodos.

I.7 Material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaúbal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

I.8 Equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios, bonés e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos.

Em entrevista, os trabalhadores declararam que não haviam recebido qualquer tipo de EPI da parte dos empregadores para a atividade laboral. Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 06/11/2018, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque os empregadores não tinham efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

I.9. Local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No curso da ação fiscal, a partir de inspeções na frente de trabalho e no rancho, bem como por meio de entrevistas com empregados e empregador, constatou-se que o empregador não disponibilizou local e nem mesmo recipiente adequado para a guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Havia debaixo das árvores alguns caixotes onde ficavam os alimentos disponíveis aos trabalhadores, dentre eles feijão, arroz, macarrão e carne. Os alimentos ficavam em suas embalagens originais, espalhados pelo chão ou em caixas, sem qualquer tipo de proteção contra insetos e outros animais roedores. Já as carnes, após salgadas pelo cozinheiro, eram penduradas em cordas, expostas ao sol, para durar de segunda à sexta.

No local não havia qualquer meio de refrigeração para conservação dos alimentos e estes ficavam sujeitos a se tornar impróprio para o consumo humano em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, com graves riscos de deterioração, seja pela incidência do calor a que as refeições ficavam expostas quando deixadas em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam. A disponibilização de locais adequados para armazenamento da refeição dos trabalhadores representa importante medida no sentido de garantir o exercício do trabalho de forma saudável e higiênica. A omissão do empregador quanto a isso expõe os trabalhadores a riscos diversos e cria um meio ambiente do trabalho insatisfatório do ponto de vista da garantia da saúde do trabalho.

I.10 Água potável e fresca

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, para todos os trabalhadores das atividades afeitas à extração da folha da carnaúba.

Segundo os trabalhadores, a água utilizada para consumo e preparo de alimentos era proveniente de um poço, localizado em um assentamento da região. Já a água para banho era proveniente de um rio. Registra-se, ainda, que não havia geladeira ou local adequado para conservar a água para o consumo. Quem levava a água para o rancho era o empregador ou seu pai, diariamente.

A água então era armazenada em galões inapropriados de 20 litros. Os referidos galões têm a sua reutilização proibida devido à substância original armazenada, de uso industrial (peróxido de hidrogênio 60 %), ser oxidante e corrosiva, conforme informações contidas no rótulo das embalagens. Não havia qualquer processo de filtragem ou tratamento da água que assegurasse níveis aceitáveis de potabilidade para o consumo humano. Apesar de os empregados falarem que a água era boa, apresentava sujidades visíveis (particulado) e folhas em suspensão.

Deste modo, o fornecimento de água SEM condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após auditoria do local e entrevistas com os trabalhadores e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, determinou a retirada dos 05 trabalhadores daqueles locais, orientando o Sr. [REDACTED] a hospedar os obreiros em locais apropriados, para posteriormente serem realizados os encaminhamentos seguintes. Com relação aos demais empregados, foi solicitado o registro e anotação da CTPS.

O GEFM entrou em contato com o Sr. [REDACTED] no próprio local de trabalho, informando-o acerca da operação fiscal que estava em andamento e das condições de vida e trabalho dos trabalhadores que haviam sido apuradas. Foi esclarecido pela [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Coordenadora do GEFM que esses trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes. Entre as irregularidades constatadas, citou-se, apenas exemplificativamente: não disponibilização de alojamento, com sujeição dos trabalhadores a pernoite em redes armadas nas árvores; não disponibilização de local para preparo e consumo de refeições; não disponibilização de instalações sanitárias, sujeitando os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no meio do mato; ausência de formalização do vínculo empregatício, dentre outros.

O coordenador esclareceu que a situação daqueles 05 trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. A coordenadora informou QUE o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em DINHEIRO; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que poderiam fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitisse deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho.

Com relação ao recolhimento do FGTS, o empregador solicitou prazo para recolhimento dos valores.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação a todos os empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores acima discriminados, sua retirada dos locais onde estão alojados, e seu abrigo em local adequado e conforme as especificações legais, até a completa regularização da sua situação trabalhista;

2 - Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados acima identificados;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

3 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 dos trabalhadores encontrados em condição degradante para registro em livro de empregados e eventual emissão de CTPS;

4 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condição degradante, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;

5 - Realizar o exame médico demissional dos 05 empregados resgatados;

6 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condição degradante, na presença do GEFM.

8 – Comparecer em audiência a ser realizada com o GEFM no dia 09/11/2018 na Procuradoria do Trabalho de Mossoró-RN (localizada na Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 274-B, Mossoró-RN) acompanhados dos trabalhadores acima identificados.

No dia designado, o Sr. [REDACTED] compareceu e solicitou prazo para que a empresa pudesse fazer os devidos registros e providenciasse o montante a ser pago aos trabalhadores.

Em 12/11/2018 o empregador compareceu, acompanhado dos 05 empregados, com a documentação e com o dinheiro para pagamento aos empregados. Foi emitida uma CTPS tendo em conta que um empregado não tinha.

Foi regularizado o registro do contrato de trabalho de todos os 15 trabalhadores que laboravam na informalidade, e feitas as devidas anotações na CTPS de cada um deles. Foram também emitidas pelo GEFM 05 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90. Ademais, foram feitos perante o GEFM os pagamentos dos direitos trabalhistas de cada um dos 05 empregados resgatados cujos valores podem ser identificados em quadro já apresentado nesse relatório.

O empregador também firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União por meio do qual se comprometeu a não reincidir na prática dos ilícitos apurados durante a ação fiscal, sob pena de multa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED]

AFT's.

Foi expedido ofício ao Centro de Referência de Assistência Social do município de Carnaubais, cidade de residência dos trabalhadores resgatados, para inserção desses trabalhadores nos programas de assistência social ofertados pelo município.

Os 15 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram entregues ao empregador, Sr. [REDACTED], no dia 13/11/2018.

M) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 [REDACTED] 111, a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349.703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos nove trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos até as péssimas condições de vivência, higiene, trabalho, saúde e segurança.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos descritos na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados

[REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do Sr. [REDACTED]

inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e cumpram as competências que lhe foram legalmente outorgadas.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2018

Auditor Fiscal do Trabalho – CIF [REDACTED]

Auditora Fiscal do Trabalho – [REDACTED]
Coordenadora do GEFM